

NORMA REGULAMENTAR N.º 14/2010-R, DE 14 DE OUTUBRO
REGULAMENTA O REGISTO CENTRAL
DE CONTRATOS DE SEGURO
DE VIDA, DE ACIDENTES PESSOAIS
E DE OPERAÇÕES DE CAPITALIZAÇÃO

O Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de Novembro, instituiu o registo central de contratos de seguro de vida, acidentes pessoais e operações de capitalização com beneficiários em caso de morte («Registo Central»).

A sua operacionalização exigia contudo a regulamentação de algumas matérias de ordem prática. Com esse intuito, o Instituto de Seguros de Portugal («ISP») emitiu a Norma Regulamentar n.º 14/2010-R, de 14 de Outubro, de acordo com o estabelecido no art. 15.º do Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de Novembro.

O Registo Central é um registo electrónico criado, mantido e actualizado pelo ISP, com base nas informações constantes das bases de dados das empresas que explorem seguros de vida ou de acidentes pessoais ou operações de capitalização com beneficiários em caso de morte. O regulamento em apreço regula a periodicidade, forma e termos da transmissão de informação para este efeito, bem como a forma e os termos de acesso a essa informação pelos interessados.

A Norma Regulamentar n.º 14/2010-R, de 14 de Outubro, entrará em vigor no dia 3 de Janeiro de 2011.

1. Deveres das companhias de seguros que explorem seguros de vida, acidentes pessoais ou operações de capitalização com beneficiários em caso de morte.

Cada companhia deve criar e manter uma base de dados compatível com a plataforma do ISP e que permita o acesso automático e imediato à informação nela constante pelo ISP. Essa base de dados deverá ser objecto de notificação à Comissão Nacional de Protecção de Dados («CNPD»).

As companhias em causa, únicas responsáveis pela informação que inscrevam no Registo Central, devem transmitir ao sistema, registando-as na sua base de dados, relativamente a cada um dos contratos de seguro de vida, acidentes pessoais ou operações de capitalização com beneficiários em caso de morte, dados de identificação do contrato de seguro ou da operação de capitalização, do segurador e do segurado ou subscritor e do beneficiário ou beneficiários em caso de morte. Quanto a estes últimos, a sua identificação poderá ser substituída pela referência «beneficiário confidencial», quando a confidencialidade tenha sido requerida pelo tomador do seguro ou pelo segurado, ou pela indicação da categoria genérica, quando a designação tenha sido genérica (como será o caso sempre que se aplique cláusula das condições gerais que indique como beneficiários supletivos em caso de morte os herdeiros legais da pessoa segura). Não tendo havido qualquer designação, deverá remeter-se para os herdeiros da pessoa segura, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 2 do art. 198.º da Lei do Contrato de Seguro aprovada pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril.



SEGUROS
E FUNDOS
DE PENSÕES

A obrigatoriedade respeita aos contratos celebrados com tomadores com residência ou sede em Portugal

A obrigatoriedade da prestação da informação apenas respeita aos contratos em que Portugal seja o Estado-membro do compromisso, nos termos do disposto no art. 8.º do Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de Novembro, com o alcance que lhe é dado pela alínea l) do n.º 1 do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, na sua versão actualmente em vigor.

Ficam excluídos do dever de informação os contratos de seguro de vida celebrados por prazos iguais ou inferiores a dois meses, os contratos de seguro de vida ou acidentes pessoais ou operações de capitalização em que ainda decorram os prazos de livre resolução e os contratos de seguro associados a contratos de crédito com total e permanente identidade entre o capital seguro e o capital em dívida, sendo a instituição mutuante a única beneficiária.

Ficam abrangidos pelo dever de informação os contratos vigentes à data de entrada em vigor deste regulamento e os que se celebrem posteriormente, bem como os contratos não vigentes à data de entrada em vigor do regulamento, quando as prestações devidas pela companhia ainda não se encontrem satisfeitas.

Devem ser registados no sistema até ao quinto dia útil subsequente ao da celebração os contratos de seguro de vida, acidentes pessoais ou operações de capitalização abrangidos. No entanto, os contratos de seguro de vida ou acidentes pessoais ou operações de capitalização com prazo de livre resolução devem ser registados no segundo dia útil subsequente ao termo do prazo de livre resolução.

Nos casos de contratos de seguro em que o segurado não seja nominativamente identificado, as informações devem ser registadas até ao quinto dia útil seguinte ao da data em que a companhia tenha conhecimento da identidade do segurado, por intermédio da respectiva participação do sinistro.

No caso dos referidos contratos com prazos de livre resolução, as informações devem ser registadas até ao segundo dia útil subsequente ao do final dos prazos em causa.

Devem ser actualizadas pelas empresas mencionadas todas as alterações às informações registadas, devendo ainda ser inscrita no registo a satisfação das prestações referentes a contratos ou operações registados e a data da morte do segurado, subscritor ou portador, ou da declaração da morte presumida, quando cheguem ao conhecimento da companhia.

2. Acesso à informação pelos interessados

O direito de acesso à informação pelos respectivos titulares, nos termos da legislação de protecção dos dados pessoais, é exercido junto do ISP, pessoalmente ou por via postal, através da utilização do formulário constante do Anexo I à Norma Regulamentar. Contudo, o direito de rectificação ou eliminação dos dados, nomeadamente devido ao seu carácter incompleto ou inexacto, deve ser exercido junto da companhia que procedeu à recolha dos dados, a qual deve actualizar a informação constante do registo até ao segundo dia útil subsequente àquele em que alterou a informação constante da sua base de dados.

Após a morte ou declaração de morte presumida do segurado, subscritor ou portador, desde que este seja uma pessoa determinada, qualquer interessado tem o direito de aceder à informação do Registo Central, pessoalmente ou por via postal, para verificação da sua qualidade de beneficiário. Em resposta aos pedidos formalmente regulares, o ISP emitirá um certificado

*O direito de acesso à
informação cabe aos próprios
titulares e, após a sua morte,
aos potenciais beneficiários
do seguro*

de teor, indicando se do Registo Central consta ou não a informação sobre o autor do pedido enquanto presumível beneficiário ou, caso tenha sido expressamente requerida a confidencialidade, a identificação e contactos das companhias a que o interessado deverá dirigir-se para aferir a sua qualidade de beneficiário.

Ainda a pedido do interessado, caso não tenha havido designação beneficiária ou a mesma tenha sido genérica, o certificado indica a identificação e contactos das companhias às quais o interessado deverá dirigir-se, embora, quando as informações constantes do Registo Central e prestadas pelo interessado o permitam, o ISP possa emitir de imediato certificado negativo.

3. Disposições finais e transitórias

As companhias devem criar e manter uma base de dados com as características e o conteúdo prescrito no prazo de sessenta dias após a entrada em vigor da Norma Regulamentar. Todos os contratos desde então celebrados deverão ser inscritos nessa base, a partir dessa data. No caso de contratos celebrados anteriormente a essa entrada em vigor mas ainda vigentes ou em que as prestações ainda não tenham sido satisfeitas, o prazo para a sua inscrição na base de dados é de cento e cinquenta dias a contar da entrada em vigor da Norma Regulamentar, excepto no que respeita aos dados relativos ao beneficiário ou beneficiários, a cuja inscrição no registo se aplica o prazo de duzentos e quarenta dias a contar da entrada em vigor da Norma Regulamentar. O primeiro acto que se exige das companhias será, contudo, a comunicação ao ISP dos contactos a quem deverão ser dirigidos os pedidos de informação pelos interessados, nos casos em que a informação não conste do Registo Central, acto esse que deverá ser praticado no prazo de trinta dias a contar da data de entrada em vigor da Norma Regulamentar.

O acesso, pelos interessados, à informação constante do Registo Central inicia-se no dia imediatamente subsequente ao prazo de cento e cinquenta dias a contar da entrada em vigor da Norma Regulamentar.

Margarida Lima Rego / Fábio de Jesus Loureiro

Contactos

Luísa Soares da Silva | lsoaressilva@mlgts.pt

Margarida Lima Rego | mlrego@mlgts.pt

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA


 ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

www.mlgts.pt

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
Tel.: (+351) 213 817 400
Fax: (+351) 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 5.2
Edifício Oceanvs – 4100-137 Porto
Tel.: (+351) 226 166 950
Fax: (+351) 226 163 810
mlgtsporto@mlgts.pt

MADEIRA

Avenida Arriaga, Edifício Marina Club, 73, 2º
Sala 212 – 9000-060 Funchal
Tel.: (+351) 291 200 040
Fax: (+351) 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

MEMBER
LEX MUNDI
THE WORLD'S LEADING ASSOCIATION OF INDEPENDENT LAW FIRMS

São Paulo, Brasil (em parceria)
Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr.
e Quiroga Advogados

Luanda, Angola (em parceria)
Filipe Duarte, Helena Prata & Associados

Maputo, Moçambique (em parceria)
SCAN – Advogados e Consultores

Macau, Macau (em parceria)
MdME | Lawyers | Private Notaries